

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 65, de 2015, do Senador Romário, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar a aplicação de qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 65, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende acrescentar o art. 136-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo tipificar como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, a conduta de *“aplicar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto”*. Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena proposta é de reclusão, de dois a quatro anos. Se resultar morte, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

Na justificção do PLS, o autor afirma que *“essa medida se faz necessária para prevenir que agressões muitas vezes consideradas brandas possam tomar uma dimensão inimaginável até para quem as aplica, causando danos irreparáveis à integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes com deficiência”*.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.



SF/17303.09457-09

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), há, no mundo, cerca de 150 milhões de crianças e adolescentes com deficiência, com incapacidades físicas ou sensoriais, ou ainda com déficits intelectuais e transtornos mentais. No Brasil, conforme informações do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência, sendo 3,4 milhões de crianças e adolescentes (faixa de 0 a 14 anos).

Por sua vez, segundo o estudo “Situação Mundial da Infância 2013: crianças com deficiência”, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a incidência de violência e maus-tratos contra crianças com deficiência é cerca de três a quatro vezes mais alta do que contra crianças que não apresentam deficiência.

De acordo com esse estudo, entre os motivos para a maior incidência e o maior risco de violência em crianças com deficiência, está o estresse dos genitores ou das famílias quanto aos cuidados que elas demandam. Outro fator de risco é que muitas dessas crianças são colocadas sob cuidados institucionais, o que aumenta o risco de abusos físicos e sexuais.

O estudo em questão alerta ainda que as crianças com dificuldades de comunicação são as mais vulneráveis à violência, uma vez que tal limitação prejudica a sua capacidade de denunciar experiências abusivas. Como agravante dessa situação, a Unicef afirma que as crianças com deficiência, por sofrerem intensa marginalização, são consideradas as menos propensas a receber cuidados de saúde ou escolarização.



Diante desse quadro, é importante que sejam criados instrumentos que inibam qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes com deficiência. Inclusive, essa condição especial, ao dificultar, e muitas vezes, inviabilizar a capacidade de o menor delatar o ofensor, constitui mais uma justificativa para que o Estado repreenda de forma agravada essa espécie de delito.

No âmbito internacional, o Estado Brasileiro se comprometeu a implementar medidas legislativas que reprimam a violência e o abuso praticados em face desses menores. Por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, o Brasil aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

No Artigo 7, item 1, dessa Convenção, estabelece-se que “*os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdades de oportunidades com as demais crianças*”. Por sua vez, o art. 16, item 5, dispõe que “*os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados*”.

Com o objetivo de cumprir esse compromisso internacional, o PLS nº 65, de 2015, ao nosso ver de forma acertada, pretende tipificar a conduta de quem aplica qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto.

A criação do crime em questão objetiva prevenir e repreender qualquer tipo de violência praticada em face de crianças e adolescentes com problemas de deficiência. Entretanto, apesar de ser meritório, entendemos que o PLS pode ser aprimorado, na forma da emenda substitutiva que oferecemos ao final da presente manifestação.

Preliminarmente, entendemos que o crime em questão deve ser transferido para a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que possui um capítulo específico sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente (arts. 228 a 244-B). Dessa forma, inserimos o art. 232-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, logo após o crime de



“submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”.

Ademais, a pena estipulada à figura simples, constante do *caput*, é idêntica, por exemplo, ao tipo constante do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, conforme já salientamos acima, o fato de a criança e o adolescente possuir uma deficiência dificulta, e muitas vezes, inviabiliza a capacidade de o menor delatar o ofensor, o que constitui justificativa para que o Estado repreenda de forma agravada essa espécie de delito. Assim, propomos para a conduta constante do *caput* a pena de detenção, de um a três anos.

Por fim, alteramos a redação do *caput* para que a conduta fique mais clara e objetiva. Além disso, retiramos a expressão “a qualquer outro pretexto”, para que o delito que se pretende tipificar não se confunda com o crime de tortura (art. 1º, II, c/c art. 1º, § 4º, II, ambos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997) ou com o crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal).

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 2015

Inclui o art. 232-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a utilização de qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante, em face de criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, com o intuito de correção, disciplina ou educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 232-A:

“**Art. 232-A.** Utilizar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante em face de criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, com o intuito de correção, disciplina ou educação:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-CE), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17303.09457-09